



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Alberto Rui Chiculuveta, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Marley Benjamin de Alberto Chiculuveta, para passar a usar o nome completo de Benjamin Israel de Alberto Chiculuveta.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 15 de Junho de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo do Distrito da Moamba

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Agricultores da Moamba, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto do n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores da Moamba.

Moamba, dezoito de Outubro de dois mil e sete. — O Administrador do Distrito, *Ângelo Binamo Sabite*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Barrels, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100122782, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Barrels, Limitada.

Celebrado nos termos do artigo noventa código comercial, entre:

George Frederik Muller de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 473710334, emitido aos dezasseis de Janeiro de dois mil e oito válido até quinze de Janeiro de dois mil e dezoito, residente na Ponta d'Ouro; e

Helene Muller, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º 468181802,

emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, válido até vinte e três de Maio de dois mil e dezassete, residente na Ponta d'Ouro.

Izak Hendrik Potgieter de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º 476592449 emitido aos seis de Maio de dois mil e oito válido até cinco de Maio de dois mil e dezoito, residente na Ponta d'Ouro.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação Barrels, Limitada, com sede em Maputo no Posto Administrativo de Zitundo, Ponta d'Ouro.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o desenvolvimento da actividade comércio, *bottle store*, venda de bebidas alcoólicas e outras bebidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais:

- a) George Frederik Muller, com cinco mil meticais equivalente a vinte e cinco por cento;
- b) Hellene Muller com cinco mil meticais equivalente a vinte e cinco por cento;
- c) Izak Hendrik Potgieter com dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de consenso comum entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela compete aos sócios gerentes.

Dois) O sócios gerentes ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) Aos assuntos da competência da assembleia geral figuram dentre outras as principais:

- Aumento de capital social, suprimento dos socios, cessão de quotas, nomeação de director executivo.

Quatro) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura dos três sócios.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e meios líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos valores, a acordar na assembleia geral, para o fundo de reserva geral e, feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, sendo os lucros divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mivanota Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL1003128891, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mivanota Enterprises, Limitada, entre:

Patrick Dan Namugera, solteiro, maior, natural de Uganda, de nacionalidade Ugandesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º B0736007, de sete de Abril de dois mil e nove, emitido em Uganda; e

Flora Raposo Mafumo, solteira, maior, natural de Magude, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100533598F, emitido aos doze de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mivanota Enterprises, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e quatro de Julho, número três mil duzentos e vinte e quatro, rés do chão, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de veículos automóveis;
- b) Venda de peças e acessórios de viaturas;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Patrick Dan Namugera;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Flora Raposo Mafumo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por ambos sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos será bastante a assinatura de qualquer um dos administradores nomeados.

Três) Em caso algum os administradores individualmente poderão obrigar a sociedade

em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor e abonações.

Quatro) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Agricultores da Moamba

CAPÍTULO I

Do princípios gerais

ARTIGO UM

A Associação de Agricultores do Distrito de Moamba, adiante designada por (AADM) é uma pessoa colectiva de direito privado, com fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Sede e delegações)

Um) A Associação de Agricultores do Distrito de Moamba (AADM) tem a sua sede na Vila de Moamba.

Dois) A Associação de Agricultores do Distrito de Moamba poderá abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional sempre que tal seja considerado necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A duração da Associação de Agricultores do Distrito de Moamba, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUATRO

Objectivos

A Associação de Agricultores do Distrito de Moamba (AADM) tem como objectivos:

- a) Promover o fortalecimento dos Agricultores e Criadores da Moamba com vista a assegurar a sua sustentabilidade a longo prazo;
- b) Providenciar e estimular um espaço comum de discussão e concertação entre os Agricultores e criadores em torno de matérias de interesse geral comum;
- c) Estimular e promover uma cooperação e coordenação estreita com o Governo de Moçambique, bem como outras entidades públicas e privadas nacionais, doadores e outras pessoas ou instituições envolvidos em programas afins de desenvolvimento nacional;
- d) Apresentar e defender os pontos de vista dos Agricultores e criadores junto de instituições do governo e de outros órgãos decisórios;
- e) Promover e mediar a cooperação regional e Internacional da Associação dos Agricultores do Distrito de Moamba (AADM);
- f) Contribuir para a consolidação da paz e desenvolvimento de Moçambique.

CAPÍTULO II

ARTIGO CINCO

(Membros)

Podem ser membros da Associação dos Agricultores do Distrito de Moamba (AADM), os Agricultores e Criadores que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ser Agricultor ou criador da Moamba;

- b) Estar envolvido na produção e desenvolvimento harmonioso do Distrito da Moamba;
- c) Ser legalmente reconhecido pelo Governo de Moçambique;
- d) Apoiar e desenvolver acções convista ao fortalecimento da Associação dos Agricultores e Criadores do Distrito da Moamba (AADM), e aceitar cumprir os deveres de membro.

ARTIGO SEIS

(Categorias)

As categorias dos membros da Associação dos Agricultores do Distrito de Moamba (AADM) são os seguintes:

- a) Fundadores – são todos aqueles que tenham colaborado na criação da Organização e os que se acharem inscritos à data da realização da Assembleia constituinte;
- b) Membros efectivos – São aqueles que, obedecem as características do membro definidas no artigo cinco, que venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixado nos estatutos;
- c) Membros honorários – São eleitos entre pessoas individuais ou colectivas em Assembleia Geral da (AADM) em reconhecimento do seu papel particularmente notável na defesa e promoção aos objectivos da Organização.

ARTIGO SETE

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela (AADM) ou em que este esteja envolvido e beneficiar dos seus resultados;
- b) Exercer o poder de voto, não podendo nenhum membro votar como mandatário do outro;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da (AADM);
- d) Fazer proposta aos órgãos eleitos e à Assembleia Geral sobre qualquer matéria relevante à vida da Organização;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, dirigindo uma solicitação prévia aos órgãos;
- f) Receber dos órgãos da (AADM) informação e esclarecimento sobre actividade da Organização;
- g) Fazer recurso à Assembleia Geral, de deliberações e esclarecimentos que considerem contrários aos estatutos e regulamentos da Associação dos Agricultores do Distrito de Moamba (AADM);

- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária da (AADM).

Dois) Para os fins das alíneas c) e d) do número anterior só é admissível a membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) Considera-se que os membros se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutários, quando tenham as suas quotas em dia e não estejam a cumprir qualquer sanção.

ARTIGO OITO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Participar em todas as actividades da Organização;
- b) Pagar regularmente a quota de membro;
- c) Exercer com dedicação e zelo os cargos a que for eleito;
- d) Observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da (AADM);
- e) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamento e financiamento, quando isso lhe for solicitado pelos órgãos competentes da Organização.

ARTIGO NOVE

(Suspensão)

Um) Os membros que, sem motivo justificado, deixem de pagar as quotas por um período igual ou superior a três meses, ficarão suspensos dos seus direitos.

Dois) A suspensão termina logo que o membro tiver regularizado os aspectos referidos nos deveres dos membros, acrescido de comprovativo de que o membro volta a ir de encontro à sua missão de Agricultor e Criador.

ARTIGO DEZ

(Causas de exclusão)

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do Conselho de Direcção devidamente fundamentada, de qualquer membro:

- a) A falta de comparência sem justificação às reuniões para que for convidado a participar por um período igual ou superior a um ano;
- b) Prática de actos que provoquem dano moral ou material a (AADM);
- c) A inobservância das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção da Associação de Agricultores do Distrito de Moamba (AADM).

CAPÍTULO III

Dos órgãos da AADM

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO ONZE

(Enumeração)

A Associação dos Agricultores do Distrito de Moamba (AADM) realiza os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DOZE

(Mandatos dos órgãos e dos seus titulares)

Um) Mandatos dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de três em três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais não poderão ocupar mais do que um cargo simultaneamente.

Três) Verificando se a substituição de alguns dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

ARTIGO TREZE

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo deliberativo da Associação e é constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros beneméritos e honorários podem assistir as sessões da Assembleia Geral mas sem direito a voto.

ARTIGO CATORZE

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa de Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Secretário eleitos no início de cada mandato.

Dois) A mesa da assembleia geral é eleita por um período de três anos, renovável única vez.

ARTIGO QUINZE

Reunião de Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente Duas vezes por ano no primeiro e quarto Trimestre e Extraordinariamente sempre que a sua convocação seja requerida pelo Conselho Fiscal, pelo Conselho de Direcção ou por, pelo menos, um terço dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária só pode deliberar achando-se

presente, em primeira convocação, o número não inferior a um terço dos membros efectivos referidos no número anterior.

Três) Se à hora marcada não estiver presente o número suficiente de membros, a mesma pode ser convocada trinta minutos depois com qualquer número de membros.

ARTIGO DEZASSEIS

Convocação da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, ouvidos os outros órgãos sociais, com indicação do local, data e agenda da reunião com antecedência mínima de quinze dias, para Assembleia Geral Ordinária e dez dias, para a Assembleia Geral Extraordinária.

Dois) O secretário da mesa da Assembleia Geral se estiver a substituir o presidente pode igualmente convocar a Assembleia Geral, desde que observados os condicionalismos do número anterior.

Três) A convocação será feita por escrito ou mediante recurso aos meios de comunicação actualmente em uso.

ARTIGO DEZASSETTE

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída desde que estejam presentes no momento da convocação em primeira convocação, pelo menos metade dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos, dissolução ou liquidação da Associação, requerem o voto favorável de dois terços dos membros presentes.

ARTIGO DEZOITO

Competências da Assembleia Geral

A Assembleia Geral compete:

- a) Eleger a mesa, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Definir, periodicamente, as linhas gerais da política associativa;
- c) Aprovar o programa e os regulamentos da associação;
- d) Apreciar e aprovar o relatório da actividade, balanços de contas do exercício findo;
- e) Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como plano de actividades e Orçamento anual;
- f) Autorizar a demanda dos titulares dos seus órgãos praticados no exercício dos seus cargos;
- g) Apreciar todas as propostas e pareceres que lhes sejam submetidas;

- h) Fixar os valores da jóia de admissão e das quotas mensais;
- i) Aprovar a admissão, de membros beneméritos e honorários e ratificar admissão, dos restantes;
- j) Destituir os titulares dos órgãos da associação;
- k) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis ou móveis sujeito a registo;
- l) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Associação.

ARTIGO DEZANOVE

Competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral, do secretário da mesa

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, o seguinte:

- a) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;
- b) Assinar as actas da Assembleia Geral;
- c) Conferir posse aos membros eleitos;
- d) Verificar a legitimidade das candidaturas ao sufrágio.

Dois) Ao secretário compete o seguinte:

- a) Assessorar o presidente da Mesa nos seus actos;
- b) Substituir o presidente da mesa da Assembleia Geral nas suas ausências e impedimentos, incluindo a competência prevista na alínea a) do numero 1 do presente Artigo;
- c) Assinar as actas da Assembleia Geral;
- d) Apoiar, colaborar e articular com as representações sociais e outras estruturas operacionais da Associação em exercício.

Três) São competências do secretário da Mesa:

- a) Elaborar as actas da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os demais actos de Administração necessários á boa assistência e Organização da Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o Órgão de Direcção Executiva da Associação.

Dois) O Conselho é composto por um -presidente do Conselho de Direcção, vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e seis vogais nomeados por um período de três anos, renovável única vez.

ARTIGO VINTE E UM

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir a actividade da Associação de conformidade com os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;

- b) Designar delegados e delegados Adjuntos para o exercício de funções inerentes às actividades da Associação onde existir representações;
- c) Apresentar o plano anual e o programa de actividade e o respectivo orçamento;
- d) Apresentar, em cada Assembleia Geral ordinária e sempre que lhe seja solicitado, o relatório de actividade e o balanço de contas para apreciação da Assembleia Geral;
- e) Exercer as demais funções que, embora não previstas nestes estatutos, sejam do seu cometimento.

ARTIGO VINTE E DOIS

Competências do Presidente e do Vice-presidente do Conselho de Direcção

Um) São competências do Presidente:

- a) Coordenar e dirigir superiormente a actividade do Conselho de Direcção;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Propor a criação de representações sociais da Associação;
- d) Admitir e contratar o pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços e da Associação;
- e) Administrar os recursos financeiros, materiais e humanos da Associação e promover a angariação de receitas e fundos;
- f) Designar para determinados actos, representantes seus, definindo em procuração o âmbito e termo da respectiva representação;
- g) Estabelecer acordos e cooperação com organizações congéneres, quer nacionais quer Estrangeiras, ouvido o Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- h) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- i) Propor a aplicação de sanções disciplinares aos membros da Associação;
- j) Propor à Assembleia Geral a atribuição de diplomas de honra, lavoures e medalhas de mérito e dedicação;
- k) Praticar os demais actos tendentes à realização dos objectivos que os estatutos não reservem de modo exclusivo a outros órgãos ou titulares;
- l) Supervisionar os contratos estabelecidos, planos de trabalho e actividades de comercialização, mercados, (quantidades ou estimativas de produtos por cultura).

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Três) Compete ao tesoureiro:

- a) Organizar o sistema Administrativo e Financeiro da Associação;
- b) Proceder à cobrança das quotas e jóias, bem como a recolha doutros fundos obtidos por doação, legado ou subsídio;
- c) Organizar a contabilidade geral da Associação, apresentar os respectivos balancetes à apreciação do Conselho de Direcção quem o substitua e do Conselho Fiscal.

Quatro) Compete o secretário de Direcção:

- a) Coadjuvar o tesoureiro no exercício das suas funções;
- b) Substituir o tesoureiro nas suas ausências e impedimentos;
- c) Lavrar as actas do Conselho de Direcção e organizar todo o expediente inerente as actividades da Direcção.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Formas de obrigar a associação

A Associação fica obrigada mediante três assinaturas conjuntas, sendo uma do seu presidente do Conselho de Direcção, vice-presidente e do Tesoureiro.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria da Associação e é constituído por um presidente, primeiro vogal e o segundo vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente duas vezes por ano extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgar conveniente;

Três) O Conselho Fiscal é eleito por período de três anos, renovável única vez.

ARTIGO VINTE E CINCO

Competência do Conselho Fiscal

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Fiscalizar os actos do Conselho;
- b) Examinar as contas e a situação financeira da associação;
- c) Verificar e providenciar para que os fundos sejam geridos de acordo com os estatutos e deliberações da Assembleia Geral;
- d) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas no exercício, programa de actividade e orçamento da associação.

CAPÍTULO V

ARTIGO VINTE E SEIS

Receitas da Associação

Um) Constituem receitas da Associação:

- a) Quotização e jóias dos membros;
- b) Legados, doações, contribuições, subsídios e outras liberalidades concedidas à Associação;
- c) Rendimentos e outras receitas provenientes de actividades autorizadas da Associação.

Dois) As receitas destinam-se à prossecução do objecto da Associação, nos termos do artigo quatro destes estatutos.

CAPÍTULO VI

ARTIGO VINTE E SETE

Sanções disciplinares

Um) Aos membros da Associação que infringam o estabelecido nos presentes estatutos, violando os seus princípios e deliberações da Associação Geral deverão ser aplicadas as sanções seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

Dois) A qualidade de membro perde – se por deliberação da Assembleia Geral pela prática de actos lesivos aos interesses da Associação.

Três) A aplicação de qualquer sanção disciplinar depende do respectivo processo.

ARTIGO VINTE E OITO

Símbolos da Associação

Um) São símbolos da Associação:

- a) A Bandeira;
- b) O Emblema;
- c) O Hino.

Dois) A descrição dos símbolos da Associação consta do regulamento próprio.

ARTIGO VINTE E NOVE

Dissolução

A Associação dissolve – se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRINTA

Liquidação e destino dos bens da associação

A liquidação resultante da dissolução, será feita por uma comissão liquidatária constituída por três a cinco membros eleitos pela Assembleia Geral que determinará os seus poderes, modo de liquidação e destino dos bens.

ARTIGO TRINTA E UM

Disposições finais

As dúvidas e omissões que os presentes Estatutos suscitarem, serão resolvidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção da Associação, tendo em conta a legislação vigente.

OAS – Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho do ano dois mil e doze, lavrada a folhas seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número I traço sete, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada OAS – Nacala, Limitada, pelas sócias OAS AfricanInvestmentsLtd e OAS Investments,Ltd, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de OAS Nacala, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro de Rua Arnaldo Segundo, sem número, Bairro Bloco 1, Posto Administrativo de Mutiva, cidade Alta, distrito de Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) Por decisão da administração, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá abrir filiais, empresas afiliadas ou outras formas de representação em território estrangeiro ou nacional, tendo os sócios sido informados da mudança, por escrito e dentro de três dias a partir da data da mudança.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a exploração, em Moçambique, da actividade de engenharia civil e da indústria da construção civil e pesada; inclusive a gestão e execução de projectos e obras; importação e exportação em geral; compra e venda de imóveis próprios; locação de bens móveis; aproveitamento e exploração

de jazidas minerais; serviços de dragagem e transporte/navegação marítima, fluvial e lacustre; manutenção e montagem industrial, instalações e montagens eléctricas, electrónicas, electromecânicas e mecânicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, detida pelo sócio OAS AfricanInvestments, Ltd;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a 1% (um por cento) do capital social, detida pelo sócio OAS Investments, Ltd;

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a 5 vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares são realizados em dinheiro, não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a sua restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, seja para titular entradas em dinheiro seja para titular créditos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão de quotas carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Três) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Cinco) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Seis) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de sete dias úteis consecutivos a contar da data de recepção de comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de 10 dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade do consentimento.

Oito) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou insolvência do titular da quota;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o correspondente ao valor que será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO NONO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que o conselho se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Três) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representado pelo menos dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Apreciação do balanço anual, de gestão e relatórios de contas do conselho fiscal, bem como a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Nomeação e exoneração dos administradores bem como a fixação da remuneração dos administradores;
- c) Amortização de quotas;
- d) oneração, em garantia, de quotas;
- e) prestação de autorização à divisão de quotas bem como prestação do consentimento à cessão de quotas;
- f) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- g) Chamada e restituição de suprimentos de sócios, bem como demais condições dos suprimentos, nomeadamente remuneração e prazo de reembolso dos empréstimos de sócios;
- h) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) Alterações do contrato de sociedade, incluindo o aumento do capital social;
- j) Exclusão e exoneração de sócio e amortização da respectiva quota;
- k) Aquisição, alienação de bens imóveis da sociedade;
- l) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- m) Todos os assuntos não compreendidos na competência da administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento, do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de accionistas com direito de voto presentes ou

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do capital social, corresponde a um voto.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar a assembleia geral, por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração contendo poderes para o efeito; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados.

Seis) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações referidas nas alíneas f) a l) do precedente artigo décimo.

Sete) Não são contadas as abstenções.

Oito) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, podendo estes ser ou não sócios, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes. A administração poderá ser exercida por um administrador delegado único.

Dois) Os membros da administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa, as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser entretanto substituídas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração social:

- a) A execução das deliberações da assembleia geral;

b) A representação da sociedade, activa ou passiva, em juízo ou fora dele;

c) A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social.

Dois) No exercício dos poderes de administração, os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Cinco) Os sócios e a sociedade desde já declaram ter conhecimento de que o sócio e administrador OAS AfricanInvestmentsLtdvem exercendo, directa ou indirectamente, actividade concorrente com a da sociedade ora constituída, pelo que expressamente consentem que o mesmo sócio e administrador continue a exercer a actividade que vinha exercendo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do Administrador delegado único ou de dois administradores;
- b) Do procurador com poderes para o acto.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados como membros do Conselho de Administração da sociedade os senhores Leonardo Calado de Brito, Marcelo José Queiroga Maciel, Marcelo Rosseline Amorim Cunha, Augusto César Ferreira e Uzêda, Rogério Veras, e Evandro Pires Daltro Junior.

Três) Por sua vez, fica eleito como Administrador Delegado Único da sociedade o Sr. Marcelo José Queiroga Maciel.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de informação de sócios)

O direito de informação do sócio sobre a gestão da sociedade fica limitado à detenção de pelo menos cinco por cento por cento do capital, nos termos do artigo cento e vinte e dois, número um, alínea g) e número dois do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e ainda mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de setenta e cinco por cento por cento dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros da administração social, caso não sejam nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Lei aplicável)

Em todo o omissio regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial (Decreto Lei 2/2005, de vinte e sete de Dezembro) e restante legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, dez de Julho de dois mil e doze.
— O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Julião Balança, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100291711, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Julião Balança, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador, Macassute Lenço técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Lino da Conceição Julião Balança, solteiro, de Nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101774718S emitido em catorze de Dezembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nampula, tendo sido deliberado a vontade do sócio único as seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração, sede e natureza

Um) Constitui-se por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, a qual adopta a denominação de **Julião Balança, Sociedade Unipessoal, Limitada** contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade tem a sua Sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa, prospecção, exploração e comercialização minérios e outros produtos genéricos, com importação e exportação.

Dois) Ainda a sociedade se propõe a desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenham as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta mil meticais, correspondendo a soma de uma única quota pertencente ao sócio Lino da Conceição Julião Balança, com cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo o sócio conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação do sócio.

Dois) A divisão ou cessão de quota não carece do consentimento do sócio, excepto quando pretender beneficiar terceiros, neste caso será necessária a deliberação social, gozando o sócio direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio, Julião Balança, nomeado desde já administrador com dispensa de caução.

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sócia.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que fôr necessário.

Dois) A assembleia geral serão sempre convocados com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia-geral as formalidades da sua convocação quando o sócio concordar que por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação.

- Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Uma quantia determinada pela sócia para a constituição de reserva que entender criar.
- O remanescente para dividendos do sócio.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos pela lei

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nampula-Porto, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. – O Conservador, *Macassute Lenço*.

Electroferragem Euro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312999, uma sociedade denominada **Electroferragem Euro, Limitada**.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ramshá Chandra Dengi, casado em regime de separação de bens com a Chandrica Laxmidas Hindocha, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 110233206W, residente na Valdmir Lénine, número mil novecentos oitenta e cinco, casa número três, Bairro de Malhangalene A, Distrito Municipal KaMpfumu, nesta Cidade de Maputo;

Segundo: Chandrica Laxmidas Hindocha, casada, em regime de separação de bens com Ramshá Chandra Dengi, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 11030662881A, de nove de Outubro de dois mil e onze, residente na Valdmir Lénine, número mil novecentos oitenta e cinco, casa número três, Bairro de MalhangaleneA, Distrito Municipal KaMpfumu, nesta cidade de Maputo;

Terceiro: Amisha Ramesh Chandra, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 110300100939J, de dezanove de Janeiro de dois mil e doze, residente na Rua de Coimbra, número duzentos e oitenta, résdochão, Bairro de Malhangalene B, Distrito Municipal KaMpfumu, nesta Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação **Electroferragem Euro, Limitada**, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil trezentos e oito, rés-do-chão, Bairro da Polana Cimento, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu inicia a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes do CAE;

- b) Prestação de serviços nas áreas: consultoria, comissões e consignações, contabilidade, auditoria, *marketing*, assessoria, intermediação comercial nas empresas nacionais e estrangeiras e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituição ou já constituídas, ainda que tenha como objectivo social diferente o da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, divididas em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Ramshá Chandra Dengi, correspondentes a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor dez mil meticais, pertencente a sócia Chandrica Laxmidas Hindocha, correspondentes a vinte por cento do capital social; e
- c) Uma quota no valor dez mil meticais, pertencente a sócia Amisha Ramesh Chandra, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas.

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como a terceiros é livre e não carece consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas carecem da autorização prevê da sociedade dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de relatórios dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presente ou representado todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas Assembleias gerais por outro sócio, conjugue descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da liberação dos sócios em Assembleia geral os seguintes actos:

- a) A constituição do ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- b) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- c) Alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da liberação da assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além, de outros actos reservados por lei a

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando em primeira vocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representadas.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for liberado em assembleia geral.

Dois) A administração nomeia o senhor Ronak Kumar, como gestor a quem é confiada a gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele, com plenos poderes, bem assim, poderá constituir mandatários para pratica de actos específicos num período de quatro anos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

Maputo, aos vinte e cinco de Julho de dois mil e doze — O Técnico, *Ilegível*.

Mozjoy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312816, uma sociedade denominada Mozjoy, Limitada, entre:

Beryl Parsons, titular do Passaporte n.º 441172933, emitido pelo Departamento de Home Affairs da República da África do Sul, aos vinte e dois de Julho de dois mil e três e do DIRE n.º 11za06031482, válido até catorze de Dezembro de dois mil e doze; e Chris Errol Franklin Christie, titular do Passaporte n.º M00050111, emitido pelo

Departamento de Home Affairs da República da África do Sul, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e onze e do DIRE n.º 2321, válido até trinta de Setembro de dois mil e catorze.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual será regulado pelos estatutos que se anexam e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Mozjoy, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vladimir Lênine, número seiscentos noventa e um, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de desenvolvimento imobiliário, incluindo a compra e venda, arrendamento e gestão de património imobiliário.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto, participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e está

dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Beryl Parsons, uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Chris Errol Franklin Christie, uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelo outro membro do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para Assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por um máximo de três membros, designados pelos sócios em assembleia geral de entre os sócios ou terceiros.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne cada seis meses na sede

social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Seis) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Sete) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Oito) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores.

Dois) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração ou de quem este designar antes de serem assinadas.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Indústria, Comércio e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e quatro a cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos vinte e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral extraordinária através da acta avulsa atrás mencionada, os sócios por unanimidade acordaram em:

Ponto um) Deliberar sobre a aprovação da transformação da sociedade, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em sociedade anónima;

Ponto dois) Deliberar sobre o aumento do capital social;

Ponto três) Deliberar sobre a alteração do objecto da sociedade, por forma a contemplar novas actividades que a sociedade se propõe a desenvolver;

Ponto quatro) Deliberar sobre a alteração integral dos estatutos da sociedade, em virtude do aumento do capital social, da alteração do objecto social e da transformação da sociedade;

Ponto cinco) Deliberar sobre a nomeação dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da sociedade para o triénio dois mil e doze a dois mil e catorze; e

Ponto seis) Deliberar sobre a nomeação do representante da sociedade para efeitos de outorga da escritura pública de aumento do capital social, transformação e alteração integral dos estatutos da sociedade, bem como para a prática dos demais actos que se mostrem

necessários para execução das deliberações tomadas na presente assembleia.

Que, em consequência do aumento do capital social, transformação e alteração integral dos estatutos da sociedade, bem como para a prática dos demais actos que se mostrem necessários para execução das deliberações tomadas na presente assembleia ficam alterados os estatutos do pacto social que regem a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Sociedade de Indústria, Comércio e Serviços, SA. abreviadamente designada por SICS, SA ou simplesmente SICS e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil cento vinte e três, segundo andar, flat K/L, na Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação da Assembleia Geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e realização de investimentos nas áreas de indústria, energia, comércio e serviços;
- b) Desenvolvimento espacial;
- c) Desenvolvimento imobiliário;
- d) Desenvolvimento turístico;
- e) Desenvolvimento desportivo;
- f) Intermediação comercial;
- g) Gestão de participações financeiras em empresas constituídas ou a constituir;
- h) Assessoria e consultoria a projectos económicos e sociais;
- i) Procurement de bens e serviços a nível nacional e internacional;
- j) Prospeção, pesquisa geológica de minerais e hidrocarbonetos, tais como carvão, petróleo, gás e sua comercialização; e

k) Prospecção, pesquisa geológica de pedras preciosas e semi-preciosas e sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, nomeadamente, nas áreas de indústria, comércio e serviços.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Quatro) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades, reguladas ou não por leis especiais, com o objecto igual ou diferente do seu.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir de um de Janeiro de dois mil e doze.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de noventa milhões de meticais, representado por noventa mil acções, cada uma, com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com o parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) O aumento do capital social não pode ser deliberado enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, salvo se os accionistas deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

Seis) Todas as acções emitidas para os accionistas fundadores serão consideradas de grupo A, e todas as que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de accionistas fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B.

Sete) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador, elas mantêm-se do grupo B. Isto é, em nenhuma circunstância uma acção do Grupo B poderá transformar-se em acção do grupo A mesmo quando adquirida por um accionista fundador.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do artigo oito destes estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outro accionista do Grupo A.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da Assembleia-geral e os accionistas, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, gozam de direito de preferência sobre a sua transmissão. A transmissão das acções aos accionistas será feita na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, bem como solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua recepção, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos

previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e

- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros, as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Aquisição e amortização de acções)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento e ou lavagem de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;
- e) Por decisão judicial, em acção proposta pelo Conselho de Administração, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar à esta prejuízos significativos.

Dois) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no Artigo Oitavo dos presentes estatutos.

Três) A exclusão do accionista antecede à amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar à sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) Nestes casos as acções serão avaliadas ao preço nominal.

Cinco) Em caso de prejuízos à sociedade, para o cálculo do valor da indemnização, aplicam-se as regras previstas na lei;

Seis) A SICS reserva-se ao direito de adquirir as acções, ao preço nominal, de qualquer accionista, que seja uma pessoa colectiva, sempre que se registe ou verifique uma alteração accionista no seu seio que possa prejudicar directa ou indirectamente a SICS.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da Assembleia Geral, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia-geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do Conselho Fiscal ou do Fiscal único que é anual, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia-geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

Três) A remuneração referida no ponto um do presente artigo será feita a partir do momento que a empresa esteja em operação normal e tenha adquirido capital de giro adequado para o efeito.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são

vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até às catorze horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento de um dos titulares dos cargos referidos no número anterior, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, indicará o accionista que lhe vai substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) As reuniões de Assembleia Geral serão convocadas por meios de: uma convocatória enviada aos accionistas no último endereço constante do arquivo da sociedade; ou dois anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância

das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem o Conselho de administração ou Conselho Fiscal ou o Fiscal Único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

Seis) Assembleia Geral através do sistema electrónico de comunicações:

- a) A sociedade poderá realizar sessões da Assembleia Geral inteiramente usando meios electrónicos de comunicação ou permitir a participação de parte dos accionistas através de meios electrónicos de comunicação.
- b) A sociedade deverá, dentro das suas possibilidades, criar condições para a eventual realização da Assembleia Geral através de meios electrónicos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quorum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, sem o voto favorável dos titulares da maioria das acções ordinárias da série A e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da Assembleia Geral, dos administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo.
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e onerações de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral, podendo o mesmo ser fora do país.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votação)

Um) A cada acção da série A corresponderá um voto, e a cada conjunto de cem acções da série B corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por três, cinco ou sete membros efectivos, eleitos pela Assembleia Geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do Conselho de Administração será um dos administradores indicado pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;

- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao Conselho de Administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo primeiro.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma Comissão Executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador delegado ou constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras do seu funcionamento.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O Conselho de Administração, a Comissão Executiva ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo Conselho de Administração, pela Comissão Executiva ou pelo administrador delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por Fiscal Único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral ordinária, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte correspondente a pelo menos vinte por cento será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante destinar-se-á à distribuição de dividendos e/ou outra aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuídos às acções preferenciais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e três de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mozprops, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100312808, uma sociedade denominada Mozprops, Limitada, entre:

Chris Errol Franklin Christie, titular do Passaporte n.º M00050111, emitido pelo Departamento de Home Affairs da República da África do Sul, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e catorze e do DIRE n.º 2321, válido até trinta de Setembro de dois mil e catorze; e

Beryl Parsons, titular do Passaporte n.º 441172933, emitido pelo Departamento de Home Affairs da República da África do Sul, aos vinte e dois de Julho de dois mil e três e do DIRE n.º 11za06031482, válido até catorze de Dezembro de dois mil e doze.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual será regulado pelos estatutos que se anexam e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Mozprops, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vladimir Lênine número seiscentos noventa e um, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Um) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de desenvolvimento imobiliário, incluindo a compra e venda, arrendamento e gestão de património imobiliário.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto, participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Chris Errol Franklin Christie, uma quota no valor nominal de dezanove

mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;

- b) Beryl Parsons, uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelo outro membro do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por um máximo de três membros, designados pelos sócios em assembleia geral de entre os sócios ou terceiros.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne-se cada seis meses na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores.

Dois) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração ou de quem este designar antes de serem assinadas.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes Estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

VG Serviços, Limitada – –Vitorina e Gustavo Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312352, uma sociedade denominada VG Serviços, Lda – Vitorina e Gustavo Serviços, Limitada.

Vitorina Luciano Tsutsumer, solteira, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100780723P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Janeiro de dois mil e onze;

Gustavo Bartolomeu Zavala, solteiro, residente em Maputo, portador do talão para o Bilhete de Identidade n.º 05411920, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte de Junho de dois mil e doze, que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de VG Serviços Lda – Vitorina e Gustavo Serviços, Limitada, e tem sua sede na Matola, Bairro Primeiro de Maio, talhões números oito mil trezentos e três, oito mil trezentos e cinco, e oito trezentos e sete, da parcela seiscentos quarenta e oito barra C, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

U) A sociedade tem por objecto:

- a) Organização de eventos;
- b) Aluguer de espaço e equipamento para realização de eventos;
- c) Prestação de serviços de contabilidade e de informática.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas cotas de dez mil meticais cada, correspondente cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Vitorina Luciano Tsutsumer e os restantes por Gustavo Bartolomeu Zavala.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Vitorina Luciano Tsutsumer e Gustavo Bartolomeu Zavala, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante, se assim o entender, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Promoza — Investments and Tranding Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e um a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital social, admissão de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Nuno Miguel Cristovão Ribeiro cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de dez mil meticais a favor do sócio Nuno Rocha Ribeiro Daniel. E os sócios aumentaram o capital social dos actuais vinte mil meticais para um milhão de meticais, sendo o aumento de novecentos e oitenta mil meticais, este aumento é feito com a entrada de novo sócio na sociedade na proporção das suas quotas e ainda foi deliberado a mudança de sede e a nomeação de um novo conselho de administração.

Que em consequência do cessão de quota, aumento do capital, admissão de novo sócio, mudança de sede são alterados o número um do artigo primeiro, artigo quarto e o artigo quinto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Ddenominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Promoza — Investments and Tranding Corporation, Limitada, e é constituída

sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Cidade, na Avenida Mártires de Mueda, número setecentos e noventa, segundo andar, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) ...

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de novecentos mil meticais, correspondente a noventa por cento capital social pertencente ao sócio Nuno Rocha Ribeiro Daniel;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Benedito Boxlhane Macuácuá.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A empresa será exercida pelo senhor Nuno Rocha Ribeiro Daniel, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais;

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Prima Correctora de Seguros, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Prima Correctora de Seguros, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Prima, que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da escritura pública de constituição.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lênine, número mil quatrocentos e dezanove, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, sob proposta devidamente fundamentada do director-geral, abrir delegações ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) Constitui objecto exclusivo da sociedade, a corretagem de seguros de qualquer ramo, bem como quaisquer outras actividades conexas e subsidiárias permitidas por lei e para que esteja devidamente licenciada.

Dois) Para a prossecução do seu objecto social a sociedade realiza as seguintes actividades:

- a) Preparação dos contratos de seguro;
- b) Assistência a contratos de seguro;
- c) Consultoria em matéria de seguros junto dos tomadores do seguro;
- d) Preparação de estudos e realização de pareceres técnicos sobre seguros.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito realizado em cinquenta por cento, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a uma quota pertencente ao Mamede Ismael Loonat, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio único, alterando-se em qualquer dos casos os estatutos, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) Nos aumentos do capital social respeitar-se-ão as percentagens detidas por cada um dos sócios.

Três) Em circunstância alguma a redução do capital poderá ser para montante inferior ao mínimo estabelecido na lei.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares.

Dois) O sócio único poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida por um director geral.

Dois) Se o volume de trabalho o justificar, o sócio único poderá nomear directores de áreas específicas da actividade da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se nos seguintes casos:

- a) Pela assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura de qualquer um dos directores de área nos limites da delegação de poderes pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um procurador designado pelo director-geral ou por dois directores, nos termos e limites do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer colaborador devidamente autorizado pelo director-geral.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas deve ser efectuada em estrita observância das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

(Balanço, garantias e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da

assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação de:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrar o capital;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Cinco) A sociedade deve dispor das garantias financeiras que forem determinadas pelas autoridades competentes.

Seis) Salvo se o sócio único deliberar noutro sentido, os lucros serão distribuídos.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que se mostrarem omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais pertinentes, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Kitplas, Plásticos e Derivados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dos sócios, tomadas em assembleia geral extraordinária de vinte e dois de Junho de dois mil e doze, o sócio da sociedade Kitplas, Plásticos e Derivados, Limitada, dividiu a sua quota própria representativa de cinquenta por cento do capital social em duas quotas desiguais, uma representativa de quarenta por cento e outra representativa de dez por cento, respectivamente, e cedeu a primeira a favor do sócio Simon John Bosco McPartland e a segunda a favor do menor John Emanuel Katsoulis, e, consequentemente, procedeu-se à alteração do artigos quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, pertencente ao senhor Simon John Bosco McPartland e correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, pertencente ao senhor Simon John Bosco McPartland, correspondente a quarenta por cento do seu capital social;

- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, pertencente a John Emanuel Katsoulis, correspondente a dez por cento do seu capital social.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, aos vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Emvest Limpopo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e oito de Fevereiro de dois mil doze, pelas dez horas, procedeu-se, na sede social da sociedade Emvest Limpopo, Limitada, sita na Avenida do Zimbabwe, número trezentos oitenta e cinco, Bairro da Polana, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100109239, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção nos seus artigos segundo e décimo segundo:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vladimir Lénine, número cento setenta e nove, sexto andar, direito, Edifício Millenium Park, Torre A, Cidade de Maputo, Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) ...

Maputo, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *legível*.

Emvest Energias Verdes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e oito de Fevereiro de dois mil doze, pelas dez horas, procedeu-se, na sede social da sociedade Emvest Energias Verdes, Limitada, sita na Avenida do Zimbabwe, número trezentos oitenta e cinco, Bairro da Polana, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das

Entidades Legais de Maputo, sob o número 100106566, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção nos seus artigos segundo e décimo segundo:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vladimir Lénine, número cento setenta e nove, sexto andar, direito, Edifício Millenium Park, Torre A, cidade de Maputo, Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois).....

Maputo, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Odonto Medical Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100312921, uma sociedade denominada Odonto Medical Unipessoal, Limitada.

Outorgante:

Nádia Araújo Salvador, casada, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 11PT0019895, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos trinta de Maio de dois mil e doze, residente em Maputo, rua João de Barros, número trezentos e cinquenta e seis.

E por ela foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declara que pelo presente contrato, constitui uma sociedade comercial por quotas unipessoal nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída pela outorgante uma sociedade comercial por quotas unipessoal.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação social de Odonto Medical Unipessoal, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua João de Barros, número

trezentos e cinquenta e seis, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços de saúde, em particular, saúde oral preventiva e curativa, estética oral e facial entre outros tratamentos orais e médicos para os quais esteja devidamente licenciada;
- b) Exploração e gestão de clínicas médicas e/ou dentárias;
- c) Formação nas áreas de saúde;
- d) Consultoria nas áreas de saúde;
- e) Promoção, distribuição, importação e exportação, venda de produtos, equipamentos, materiais e instrumentos clínicos.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e ou indústria que a sócia julgar e seja permitido por lei e bem assim adquirir participações em sociedades com objecto igual ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Duração

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, é de cinco mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à quota única de igual valor nominal pertencente à sócia Nádia Araújo Salvador.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo da sócia única.

Dois) Pela assinatura do director-geral que vier a ser nomeado pela sócia única, nos actos de mero expediente.

Três) A sócia única decidirá se a gerência é remunerada.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A.J.M. Firmino Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100314193, uma sociedade denominada A.J.M. Firmino Moçambique, Limitada.

Aos vinte e setedias do mês de Julho de dois mil e doze, nesta Cidade de Maputo foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A.J.M. Firmino Moçambique, Limitada entre:

A.J.M. Firmino Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Nossa Senhora da Purificação, número sessenta e seis – Fracção P - Sapataria, 2590-430 Sobral de Monte Agraço, freguesia de Sapataria, Concelho de Sobral de Monte Agraço, NIPC 508268664, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sobral de Monte Agraço, com o mesmo número, com o capital social de dez mil euros, aqui representada pelo seu gerente com poderes para o acto, António José Mendes Firmino, Divorciado, portador do Passaporte n.º H103917, emitido em quinze de Setembro de dois mil e quatro pelo Governo Civil de Lisboa residente na Avenida Nossa Senhora da Purificação, número sessenta e seis – Fracção P – Sapataria - Monte Agraço; e

António José Mendes Firmino, Divorciado, portador do Passaporte nr H103917, emitido em quinze de Setembro de dois mil e quatro pelo Governo Civil de Lisboa residente na Avenida Nossa Senhora da Purificação, número sessenta e seis – Fracção P – Sapataria - Monte Agraço.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação A.J.M. Firmino Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor.

Dois) A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e oitenta e dois – sétimo B – Bairro Central, Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no País ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da celebração da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Instalações eléctricas, redes de telecomunicações, redes estruturadas, sistemas de detecção de incêndio e intrusão e sistemas de videovigilância;
- b) Importação e exportação de produtos, materiais, equipamentos e serviços com estes relacionados;
- c) Comércio e representação comercial de materiais e equipamentos eléctricos;
- d) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral;
- e) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à A.J.M. Firmino Unipessoal, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a António José Mendes Firmino.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições desse aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são elegíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre cônjuges ou seus herdeiros, assim como a sua oneração, não carecem de consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Quatro) A sociedade reserva-se ao direito de preferência no caso cessão ou divisão de quotas a estranhos, quando não quiser usar dele, o mesmo direito é atribuído aos sócios individualmente ou aos seus herdeiros legítimos na proporção das suas quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Seis) Nenhum sócio poderá dividir a sua quota de qualquer maneira ou forma.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por ano, para apreciação da situação da sociedade e apresentação, aprovação ou modificação das

respectivas contas, bem como para a eleição dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso ou tratar de quaisquer outros assuntos de interesse social para os quais tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigida a cada sócio com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões de assembleia geral por quem legalmente os represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou o presente contrato social estabeleça, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação, ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Três) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria de dois terços.

Quatro) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando essa decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

Cinco) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência e formas de obrigar a sociedade)

Um) A gerência e a administração da sociedade em todos os seus actos e contratos, será representada por um administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos é necessária a assinatura de um administrador, o sócio António José Mendes Firmino.

Três) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração para este fim, com todos os possíveis limites de competências.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências do conselho de gerência)

Um) O administrador representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade, para o exercício da gerência dos interesses sociais e para a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

Dois) Compete ao sócio gerente os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Representar a sociedade perante instituições financeiras e de crédito;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração;
- d) Arrendar, adquirir, alienar, e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social, contas e resultados)

Um) O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo balanço e demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição

do Fundo de Reserva Legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral, pelos presentes estatutos e demais legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos e condições fixadas na lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito aplicável)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique, designadamente o previsto no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A COWI (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de dezanove de Março de dois mil e doze, da Sociedade Austral –COWI, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o Número Único de Entidade Legal (NUEL) 100009048, deliberaram a mudança da sua denominação social e conseqüente alteração do Artigo Primeiro dos Estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A COWI (Moçambique), Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Maputo, de Maio de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

MAA – Manuel Antunes Advogado & Associados, Limitada

Certifico que para efeitos de publicação, que por Acta de doze de Maio de dois mil e doze da

sociedade MAA – Manuel Antunes Advogado & Associados, Limitada., com o capital social de vinte mil meticais, matriculada no Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100110768, deliberou o único sócio, Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes a mudança da denominação da sociedade para MAA – Manuel Antunes Advogado, Sociedade Unipessoal Limitada.

Em Consequência, da mudança de denominação, fica alterado o artigo primeiro do contrato de sociedade ficando, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada MAA – Manuel Antunes Advogado, Sociedade Unipessoal Limitada, por tempo indeterminado.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MAA – Manuel Antunes Advogado & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de dez de Maio de dois mil e doze, da sociedade MAA – Manuel Antunes Advogado & Associados, Limitada com o capital social de vinte mil meticais, matriculada no Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100110768, deliberaram a cessão da quota no valor de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social que o sócio Jeremias Cardoso da Costa possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao sócio Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, que unificando a sua quota primitiva perfaz cem por cento do capital social, apartando-se da sociedade o sócio Jeremias Cardoso da Costa.

Em consequência, da cedência de quotas, fica alterado o artigo quarto do contrato de sociedade ficando, com as seguintes redacções:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, sendo a quota de cem por cento equivalente ao mesmo valor pertencente ao sócio Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

FBT-IC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Julho de dois mil e doze, da Assembleia Geral da Fbt-Ic, Limitada, sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais em Maputo sob o número 100279150, NUIT400353792, com sede em Maputo na Rua Ngungunhane, número oitenta e cinco, os sócios senhor João Carlos Santana Santos Silva, Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado e Higino Sigma José Mateus Catupa, procederam à cessão da totalidade das respectivas quotas sociais, de que resultou a sua saída definitiva da sociedade e o ingresso da nova sócia a sociedade FBT-IC AG, em consequência do que foi alterado o teor dos artigos quinto e décimo do contrato de sociedade, que passarão a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais e corresponde a uma única quota naquele valor, titulada pelo sócia Fbt-Ic Ag.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo Senhor João Carlos Santana dos Santos Silva, o qual, através da respectiva assinatura individualizada, obrigará validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O sócio administrador acima nomeado poderá constituir um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme

Maputo, de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz -Branding, sociedade por quotas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100264218 uma sociedade denominada Moz - Branding, sociedade por quotas, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa conjugado com o artigo noventa e um do Código Comercial:

Primeiro: Gabriel Carlos Mulungo, solteiro, maior, de nacionalidade Moçambicana, titular

do Bilhete de Identidade n.º100101222071f, válido até seis de Junho de dois mil e dezasseis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Sheila Maria Gravata, solteira, de nacionalidade Moçambicana, natural da Beira, Bilhete de Identidade número 110100022257F, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e nove cidade da Matola.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Moz - Branding, Sociedade Por Quotas, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela número trezentos e vinte e três, segundo andar barra quatro, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do seu acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- Recrutamento e Fornecimento de mão-de-obra;
- Produção de inventos;
- Serigrafia gráfica;
- Agenciamento;
- Marketing;
- A Sociedade pode exercer participação social noutras sociedades.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de dez mil meticais, correspondendo a duas quotas, subscrita pelos sócios Gabriel Carlos Mulungo em nove mil meticais correspondente a noventa por cento e à sócia Sheila Gravata em mil meticais, correspondente a dez por cento.

Unico. O capital social encontra-se realizado em dinheiro cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A Direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio Gabriel Carlos Mulungo, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SAP - Sociedade Agro Pecuária S.A.

Certifico, para efeitos de publicação e por acta de dezasseis de Junho de dois mil e doze na sociedade Sap - Sociedade Agro Pecuária Sa, matriculada sob o número onze mil cento e quarenta e cinco a folhas sessenta e cinco do livro C traço quarenta e três, deliberaram que mudança da sua sede e consequente a alteração do artigo segundo dos Estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida de Angola Parcela número quinhentos e quarenta e cinco, quinhentos e cinquenta barra cento e dezasseis F. cento e trinta e cinco F, talhão vinte e oito, podendo abrir sucursais delegações agências ou qualquer outra forma representação social, onde e quando administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples rescisão pode administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construtora C.F.N.S Mozambique Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e nove

e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Nelson Manuel Torcato Sales e Carlos Alberto da Silva Franco,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Construtora C.F.N.S Mozambique Engenharia e Construção, Limitada com sede na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Construtora C.F.N.S Mozambique Engenharia e Construção, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede no Bairro da Malhangalene, Rua do Cabo Delgado, número cento e vinte barra cento e trinta e oito, Rés do Chão nesta, Cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Construção civil;
- Obras públicas e privadas;
- Aquisição e venda de imóveis;
- Engenharia, arquitectura e projecto;
- Comercialização e produção de materiais de construção;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito em dinheiro é no valor de dez milhões de meticais, divididos em duas quotas, a saber:

- Uma quota no valor de cinco milhões de meticais, a que correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Manuel Torcato Sales;
- Uma quota no valor de cinco milhões de meticais, a que corresponde cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Silva Franco;

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios, ficando desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota.
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos têm preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze.
— A Notária, *Ilegível*.

Cola Mineração, Limitada

Certifica-se para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e nove de Março de dois mil e doze, da sociedade comercial Cola Mineração, Limitada (a “Sociedade”), com sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100159163, os sócios da sociedade deliberaram pela alteração do número um do artigo quarto,

consequentemente pela alteração parcial do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e dois mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e um mil e seiscentos e oitenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Max Miguel Manuel Keenoy.
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e vinte meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Alexis Marie O'Meara.

Dois) (...)

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Cola Mineração, Limitada.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Villas empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10031225, uma sociedade denominada Villas Empreendimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

António Abssalamo Vilanculos, solteiro, natural de Maputo, residente em Boane, casa número quinhentos e setenta e cinco, Quarteirão sete, Bairro Campoane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101423215I, emitido aos trinta de Agosto de dois mil e onze, que outorga por si e pelos seus filhos menores;

Chaquira António Vilanculos, solteiro, natural de Maputo, residente em Boane, casa número quinhentos e setenta e cinco, Quarteirão sete, Bairro Campoane, portador da cédula número oito mil seiscentos e oito, emitido aos nove de Março de dois mil e sete;

Cisero António vilanculos, solteiro, natural de Maputo, residente em Boane, casa número quinhentos e setenta e cinco, quarteirão sete, Bairro Campoane, portador da cédula número oito mil seiscentos e nove, emitido aos nove de Março de dois mil e sete; e

Claúdia Duda Vilanculos, solteira, natural de Maputo, residente em Boane, casa número quinhentos e setenta e cinco, Bairro Campoane, portador da cédula n.º 054826, emitido aos nove de Outubro de dois mil e sete.

Que para além das disposições legais, reger-se-á pelas seguintes clausulas.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Villas Empreendimentos, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro número mil quinhentos e nove, segundo andar, porta um, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil e obras públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas e outras complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de setecentos e cinquenta mil meticais, equivalente á cinquenta por cento, pertencente a António Abssalamo Vilanculos;
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente á dezasseis vírgula seis por cento, pertencente a Chaquira Antonio Vilanculos.
- c) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente á dezasseis vírgula seis por cento, pertencente a Cisero Antonio Vilanculos.

d) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente á dezasseis vírgula seis por cento, pertencente a Cláudia Duda Vilanculos.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio António Absalamo Vilanculos, que fica assim nomeado gerente, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O administrador pode delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado ao administrador, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo administrador ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de um mandatário e o gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócio sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MPP-Services Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10031917, uma sociedade denominada MPP-Services Centre, Limitada, entre:

Mustafa Ismael, casado, natural da Ilha de Moçambique, residente na cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100039790N, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Petra Karina do Rosário Ismael, solteira, natural de Maputo de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100089592Q, válido até vinte e três de Fevereiro de dois mil e quinze pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Pedro Miguel da Silva Nunes, casado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 333198 de vinte e um de Maio de dois mil e dez, válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e quinze emitido pela Direcção Nacional de Migração.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

MPP-Services Centre, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem uma duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Agenciamento de viagens e turismo;
- Realização de investimentos na área económica, o exercício da actividade de gestão, a mediação de negócios em geral;
- Comércio geral por grosso e a retalho, compreendendo a importação e exportação;
- Elaboração de estudos económicos e de mercado, prestação de serviços de consultoria técnica, económica e de marketing;
- Gestão de estabelecimentos e projectos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como o exercício de actividades industriais e comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal;
- Representação e mediação comercial.

Dois) A sociedade pode exercer ainda o comércio de importação e exportação, vendas a grosso e a retalho.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais e industriais, subsidiárias, complementares ou não do seu objecto principal, desde que devidamente legais, autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mustafa Ismael, casado,

natural da Ilha de Moçambique, residente na cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100039790N, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

- b) Uma quota de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Petra Karina do Rosário Ismael, solteira, natural de Maputo de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100089592Q, válido até vinte e três de Fevereiro de dois mil e quinze pelo Arquivo de Identificação de Maputo;
- c) Uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel da Silva Nunes, casado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 333198 de vinte e um de Maio de dois mil e dez, válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e quinze emitido pela Direcção Nacional de Migração.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social com observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, será o mesmo rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, todavia, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas é livre entre os sócios. Para com terceiros depende da consentimento da sociedade e dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade e os sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, pela ordem que se segue, a sociedade e os restantes sócios, que a dividirão, querendo, na proporção das suas quotas.

Quatro) Os sócios deliberarão sobre o pedido, nos trinta dias subsequentes à sua recepção, depois do que a eficácia de cessão ou divisão deixará de depender de consentimento

Cinco) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros ou os representantes do interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto a sociedade dentro de cento e vinte dias, a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota também será amortizada nos termos do número precedente se os herdeiros ou representantes da falecido ou interdito não escolherem de entre eles o representante na sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de dez dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa

forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, e naqueles em que pela lei se exija maioria diferente:

- Alteração do pacto social;
- Fusão ou dissolução da sociedade;
- Aumento ou redução do capital.

Sete) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) O conselho de gerência da sociedade será composto por dois até três gerentes, que podem ou não serem sócios, conforme for deliberado na assembleia geral. Os gerentes poderão ser denominados directores.

Dois) O conselho de gerência poderá constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois gerentes ou dos respectivos mandatários nos termos e limites das respectivas procurações.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu presidente ou por dois gerentes.

Seis) As deliberações do conselho de gerência deverão ser reduzidas e escritas e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas serem subscritas e assinadas por todos os presentes.

Sete) O membro do conselho de gerência, temporariamente, impedido de comparecer far-se-á representar por outrem, mediante simples carta ou fax dirigida ao presidente.

Oito) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Nove) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Dez) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções, competências, deveres e direitos, o qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigaç o da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

Dois membros do conselho de gerência, em conjunto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por inerência das funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, e, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em tudo o mais que fica omissio regularão as disposições vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Tatiana Mata, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312816, uma sociedade denominada Tatiana Mata, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ruth Tatiana Eus bia Mata, solteira, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º110100221697A, emitido aos vinte e oito de Maio de dois mil e dez, em Maputo, Moçambique.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tatiana Mata, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua da Resist ncia, n mero quatrocentos e oitenta, Bairro da Malhangalene, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do pa s quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu in cio a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de servi os na  rea de consultoria, desenvolvimento econ mico e social.

Dois) A sociedade poder  adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou j 

constitu dos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poder  exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legisla o em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,   de dois mil meticais.

Dois) Uma quota do valor nominal de dois mil meticais, equivalente a cem por cento, pertencente ao  nico s cio Ruth Tatiana Eus bia Mata.

ARTIGO QUINTO

Divis o e cess o de quota

Um) Sem preju zo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas dever  ser do consenso dos s cios gozando estes do direito de prefer ncia.

Dois) Se nem a sociedade, nem os s cios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidir  a sua alienação a quem e pelos pre os que melhor entender, gozando o novo s cio dos direitos correspondentes a sua particip o na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administra o e ger ncia

Um) A administra o, gest o da sociedade e sua representa o em ju zo e fora dele, activa e passivamente, ser  exercida pela s cia Ruth Tatiana Eus bia Mata, que desde j  fica nomeada s cio gerente, com dispensa de cau o. Bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandat rio/s a sociedade, conferindo, os necess rios poderes de representa o

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do único sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e três de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mag – Engenharia Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100312972, uma sociedade denominada Mag- Engenharia Construções, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Francisco Shearman Mendes Godinho de Alvarenga, português, casado, com Maria Antonieta Moreira Aleixo de Alvarenga, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lisboa, portador do Passaporte n.º L148522, aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove, em Lisboa, residente no bairro da Matola A, Avenida Vinte e Cinco de Junho, número mil seicentos e oitenta e cinco, cidade da Matola; e

Manuela Maria Mendes Moreira Barata, Moçambicana, casada, com Eusébio José Barata, em regime de bens adquiridos, natural de Maputo, residente na Avenida Rogério Ndzawane número quatrocentos e um, bairro da Matola A, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º

110101277298Q, emitido aos oito de Julho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo,

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mag-Engenharia e Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Junho, número mil seicentos e oitenta e cinco, bairro da Matola A, cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território Nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social.

- A realização de obras particulares e públicas, no domínio da construção de edifícios, estradas, pontes e quaisquer outras, e bem assim a sua reabilitação ou restauro;
- A importação e distribuição de equipamentos e materiais relacionados com a sua área de actividade;
- A realização de estudos e projectos urbanísticos, de arquitectura e engenharia e a prestação de serviços no domínio da construção civil e obras públicas, incluindo o de fiscalização e avaliação;
- A compra e venda de imóveis e a prestação de serviços de mediação imobiliária;

e) A gestão de condomínios;

f) Fabrico de pré-fabricados de betão e outros artefactos em betão.

Dois) A persecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma de setecentos trinta e cinco mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Shearman Mendes Godinho de Alvarenga;
- Uma de setecentos sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Manuela Maria Mendes Moreira Barata.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a deliberação de assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sócias

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sócias.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for ele exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios gerentes por meio da carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei perscreva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

**Administração, gerência e representação
conselho de gerência**

Um) A Administração e Gerência da sociedade é conferida aos sócios Francisco Shearman Mendes Godinho de Alvarenga e Manuela Maria Mendes Moreira Barata.

Dois) O conselho de gerência é composto por dois gerentes.

Três) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados a assembleia geral.

Quatro) Os gerente poderão constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes, com prévia autorização dos sócios.

Cinco) A sociedade fica obrigado pela assinatura de um gerente ou pela assinatura de mandatários mais assinatura de um sócio nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito as operações sócias, designadamente: em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes

e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Tres) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a titulo dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante previa deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos.

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendido, ou sujeita a qualquer acto judicial ou

administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada garantia de obrigações que seu titular assume sem previa autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização esta pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de três meses sendo as mesmas representadas por títulos de credito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.